PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027249-03.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA, VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NATUREZA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. PACIENTE COM REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSTRUÇÃO FINALIZADA. Súmula 52 do sti. AUSÊNCIA DE DELONGA INJUSTIFICADA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelos Advogados n.º 31.462) e (OAB/PE n.º 31.985) em favor do Paciente , apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara de Tóxicos e Acidentes de Veículos da Comarca de Feira de Santana/BA, o qual, na data de 15 de outubro de 2021, converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva, sob a imputação da prática do delito previsto no art. 33, caput. da Lei 11.343/06. II - O Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva dos Pacientes sob os fundamentos, em síntese, de: a) ausência de fundamentação idônea para decretar a prisão preventiva; b) excesso de prazo da constrição cautelar; c) possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. III — Ao contrário do que aduzem os Impetrantes, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente está baseada em fundamentação idônea e demonstra o efetivo preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, ressaltando a existência do fumus comissi delicti, conforme se extrai dos depoimentos colhidos no bojo do auto prisional, do auto de apreensão e do laudo pericial das substâncias encontradas, bem como do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública, face a gravidade concreta da conduta pela significativa quantidade, variedade e natureza de parte das substâncias ilícitas apreendidas — mais de 01kg de maconha e mais de 06kg de cocaína —, e para obstar a reiteração delitiva, uma vez que o Paciente é reincidente específico. IV — Além da quantidade de drogas apreendidas, a Autoridade Impetrada consignou que o Paciente é reincidente específico no crime de tráfico de entorpecentes, conforme se vê nos autos da Ação Penal n. 0304929-20.2015.8.05.0080 e Execução Penal n. 2000061-28.2021.8.05.0080, o que também justifica a decretação da prisão preventiva do Paciente para frear a habitualidade delitiva. Logo, se mostra devidamente fundamentada a prisão preventiva, para a preservação da ordem pública, quando "o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (STJ, RHC n. 107.238/GO, Sexta Turma, Relator Ministro , Julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). V — Assim, verifica—se que os fundamentos utilizados pela Autoridade Impetrada para determinar a prisão preventiva do Paciente foram suficientes e idôneos, apresentando elementos concretos de convicção, com demonstração da real necessidade de preservação da ordem pública, principalmente em face da gravidade concreta da conduta, pela quantidade,

diversidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como do modus operandi e do risco de reiteração delitiva, inexistindo, até o momento, qualquer alteração do quadro fático que ensejou a medida cautelar. VI — Os Impetrantes aduzem, ainda, suposto excesso de prazo da medida extrema, ao argumento de que a prisão preventiva estaria em vigor há quase 12 (doze) meses, sem a formação da culpa do Paciente. No entanto, verifica-se nos informes prestados pela Autoridade Impetrada que "[...] 0 feito possui pluralidade de réus e de defensores, sendo oportuno consignar que, após a apresentação de alegações finais, houve a juntada do laudo atinente à perícia realizada nos aparelhos celulares apreendidos, o que motivou a conversão do julgamento em diligência, dada a necessidade de intimação das partes para se manifestarem em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa. Registra-se, por derradeiro, que a instrução processual se findou e o processo está apto à prolação da sentença, cuja análise está sendo feita respeitando a ordem cronológica de entrada no fluxo.". VII — Como não se ignora, nos termos da Súmula n.º 52 do STJ, o encerramento da instrução processual afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. VIII — Diante das particularidades do caso concreto, notadamente as que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública, sobretudo em razão do modus operandi empregado e do risco de reiteração delitiva, tudo indica que as medidas cautelares alternativas não serão suficientes e nem adequadas, conforme acertadamente reconheceu a Autoridade Impetrada, Precedentes, IX - Ordem CONHECIDA e DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8027249-03.2022.8.05.0000, impetrado pelos advogados n.º 31.462) e (OAB/PE n.º 31.985), em favor do Paciente , apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relat. Tóxicos e Acid. de Veículos da Comarca de Feira de Santana/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo-se a prisão preventiva do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 30 de agosto de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS03 PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027249-03.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA, VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelos Advogados (OAB/BA n.º 31.462) e (OAB/PE n.º 31.985) em favor do Paciente , apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relat. Tóxicos e Acid. de Veículos da Comarca de Feira de Santana/BA, o qual, na data de 15 de outubro de 2021, converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva, sob a imputação da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. De acordo com os Impetrantes, não há fundamentos para a manutenção da custódia preventiva, uma vez que os "os argumentos utilizados não foram corroborados pelas provas carreadas aos autos", não havendo que se "falar em risco de reiteração delitiva eis que o Paciente teve apenas um processo e o caso em tela não trás (sic) qualquer prova substancial do seu envolvimento". Ainda

conforme as alegações defensivas da petição inicial deste writ, "a decretação de prisão preventiva de acusado de tráfico com base apenas na quantidade de droga apreendida não é fundamentação idônea para justificar a medida extrema, vide RHC 164.923 de relatoria do Ministro Outro ponto de insurgência dos Impetrantes refere-se a suposto excesso de prazo da medida extrema, "em vigor há quase 12 (doze) meses", e, até o presente momento, "não houve sequer condenação, em demora que não foi provocada pela defesa, mas, ao revés, pelo aparato estatal acusatório". Diante deste cenário delineado pela Defesa, esta requereu, em sede de decisão liminar, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da segregação extrema, com a confirmação da concessão da ordem no mérito, revogando-se, em definitivo, o encarceramento preventivo. Para subsidiar suas alegações, acostou a documentação de ID 30975796 e seguintes. A liminar foi indeferida (ID 31053545 - Pág. 01/05). Seguidamente, foram acostados aos autos as informações do Juízo Impetrado (ID 32701916 - Pág. 01/03). Em parecer, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada. (ID 32782731 -Pág. 01/05). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 10 de agosto de 2022. DESEMBARGADOR JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027249-03.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA, VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelos Advogados (OAB/BA n.º 31.462) e (OAB/PE n.º 31.985) em favor do Paciente , apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relat. Tóxicos e Acid. de Veículos da Comarca de Feira de Santana/BA, o qual, na data de 15 de outubro de 2021, converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva, sob a imputação da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. O Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva dos Pacientes sob os fundamentos, em síntese, de: a) ausência de fundamentação idônea para decretar a prisão preventiva; b) excesso de prazo da constrição cautelar; c) possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Feitas as devidas considerações, passa-se à análise das teses do writ. I -ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Os Impetrantes aduzem, inicialmente, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob a alegação de que inexiste fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva com base na quantidade expressiva de droga apreendida e em sua reincidência específica. No entanto, em que pesem as alegações dos Impetrantes, o pleito não merece acolhida. Da análise dos autos, verifica-se que a Autoridade Impetrada adotou fundamentação jurídica idônea para converter a prisão em flagrante do Paciente em preventiva, conforme se vê: "[...] Tendo em vista que as prisões cautelares são lastreadas em provas indiciarias, ou seja, provas fundadas em juízo de probabilidade, mister se faz a presença dos pressupostos quanto à materialidade e a autoria do delito fumus comissi delicti — e de qualquer das situações que justifiquem o perigo em manter o status de liberdade do autuado — periculum libertati, quais sejam, garantia de aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública ou econômica. Há, nos autos, elementos indicadores da presença do fumus comissi delicti, dado os depoimentos

colhidos no bojo do auto prisional, agregado ao auto de apreensão e ao laudo pericial das substâncias encontradas. In casu, a prisão preventiva é necessária notadamente diante da gravidade in concreto que reveste a conduta supostamente perpetrada, dada a significativa quantidade, variedade e natureza de parte das substâncias ilícitas apreendidas — mais de 01kg (um quilo) de maconha e mais de 06 kg (seis quilos) de cocaína, droga esta altamente nociva à sociedade e ao usuário, dado o alto teor de toxicidade e rápida dependência por ela provocada — circunstância que, pelo expressivo valor de mercado que representam, indicam a possível dedicação dos autuados a esta prática delitiva e evidenciam a sua periculosidade social destes, sendo de rigor resquardar a ordem pública. Outrossim, no tocante ao flagrado , há de se obstar a reiteração delitiva, vez que este é reincidente específico (AP n. 0304929-20.2015.8.05.0080 e Execução n. 2000061-28.2021.8.05.0080), o que reforça a insuficiência e inadequação da fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Ponderese, ademais, que há registro de tentativa de fuga por parte do autuado, assistindo razão ao Ministério Público em pontuar que a medida é necessária, ainda para assegurar o resultado útil do processo. A este despeito, junte-se os julgados do E. STJ: [...] Não se olvida, ademais, que se encontra atendido o requisito objetivo previsto no art. 313, I, do CPP, já que se trata de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Neste diapasão, a lei não trata de possível regime de execução de pena na hipótese de futura condenação, mas tão somente, da quantidade de pena abstratamente cominada para o delito, não cabendo agui, projeções preliminares sobre a incidência do regime semiaberto ou fechado de eventual condenação para fins de análise da necessidade da prisão preventiva. A hipótese de ausência de justa causa para a medida só poderia ser levantada se hipoteticamente identificada a necessária incidência de regime aberto em caso de condenação (justamente para a hipótese de pena igual ou inferior a 04 anos), o que não é, a princípio, a hipótese dos autos, já que não se vislumbra, em cognição inicial e sumária, a incidência do tráfico privilegiado. [...] Desta feita, diante da necessidade de se acautelar o meio social, eis que presente o fundamento da garantia da ordem pública, acolho o parecer ministerial e CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão de , brasileiro, maior, solteiro, natural de Feira de Santana/BA, nascido em 01/05/1986, filho de e , portador do CPF n. 020.350.035-04, residente à Rua Rubens Francisco Dias, Condomínio Viva Mais Papagaio Alameda, bairro Papagaio, n. 12, Feira de Santana/Ba, e , brasileiro, maior, solteiro, natural de Feira de Santana/BA, nascido em 22/12/1984, filho de , portador do CPF n. 319.190.928-11, residente à Rua Prudente de Morais, bairro Ponto Central, n. 426, Feira de Santana/BA, sem prejuízo de ulterior reavaliação da medida, em caso de fatos novos que a justifiquem, o que faço com fundamento no art. 312 e ss do CPP. [...]". (ID 30975799 - Pág. 01/11). (Grifos nossos). Ve-se, portanto, que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, está baseada em fundamentação idônea e demonstra o efetivo preenchimento dos reguisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência do fumus comissi delicti, conforme se extrai dos depoimentos colhidos no bojo do auto prisional, do auto de apreensão e do laudo pericial das substâncias encontradas, bem como do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública, face a gravidade concreta da conduta pela significativa quantidade, variedade e natureza de parte das substâncias ilícitas apreendidas — mais de 01kg de maconha e mais de 06kg de cocaína —, e para obstar a reiteração delitiva,

uma vez que o Paciente é reincidente específico. Assim, ao contrário do que sustenta o Impetrante, não há que se cogitar a revogação da prisão preventiva em face da alegada fundamentação genérica, eis que o decreto prisional proferido pela Autoridade apontada como Coatora evidenciou, no caso concreto, a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis aptos a justificar a medida excepcional. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela necessidade da manutenção da segregação cautelar. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INVIÁVEL PELA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TRANSPORTE DE MAIS DE 27KG DE MACONHA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. IMPOSSÍVEL VERIFICAÇÃO NO MOMENTO. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. Na hipótese, verifica-se a presenca de elementos concretos e individualizados que justificam a imprescindibilidade da preventiva para a garantia da ordem pública. O paciente, que é motorista de aplicativo, aceitou fazer uma corrida de Corumbiara transportando 7,6kg de maconha. 4. As circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. [...] 7. A alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no HC 710.394/RO, Quinta Turma, Relator: Min. , Julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, vez que "a"sentença condenatória se mostra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão de que "o réu foi encontrado com grande quantidade de droga de enorme potencial para o vício, em tráfico interestadual, sendo que já havia feito mais de cinco transportes de

drogas, a demonstrar a sua participação em atividade criminosa", tudo isso a "demonstrar a sua participação em atividade criminosa e que, solto, voltará a delinquir" - justificando, assim, a imposição da medida extrema", circunstância que indica a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e revela a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva e da necessidade de coibir a atuação de organização criminosa. [...] IV — Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que verifica-se que consignaram as instâncias de origem que"a incapacidade de medidas cautelares alternativas resquardarem a ordem pública decorre, a contraio sensu, da própria fundamentação expendida para justificar a necessidade da prisão preventiva, a qual foi demonstrada com esteio em elementos concretos dos autos. Em outros termos, da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva seque, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins visados por aquela". [...] Precedentes. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 713.933/SP, Quinta Turma, Relator: Min. Substituto (Des. convocado do TJDFT, Julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022). (Grifos nossos). Cumpre mencionar, ainda, que se mostra devidamente fundamentada a prisão preventiva, para a preservação da ordem pública, quando "o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo acões penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de conseguência, sua periculosidade". (STJ, RHC n. 107.238/GO, Sexta Turma, Relator: Min., Julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). Nesse sentido, vê-se que a Autoridade Impetrada consignou que o Paciente é reincidente específico no crime de tráfico de drogas, conforme se vê nos autos da Ação Penal n. 0304929-20.2015.8.05.0080 e Execução Penal n. 2000061-28.2021.8.05.0080 o que também justifica a decretação da prisão preventiva do Paciente para frear a habitualidade delitiva, conforme acertadamente reconheceu o Magistrado. Seguindo essa linha intelectiva, consigna-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] 2. Há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção dispondo que o risco real de reiteração delitiva demonstra a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (HC n. 409.072/PI, Ministro , Sexta Turma, DJe 4/12/2017), além de admitir a negativa do direito de recorrer em liberdade àquele que respondeu solto durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação provisória (RHC n. 68.267/PA, Ministro , Sexta Turma, DJe 22/3/2017). [...] 4. Eventuais condições pessoais favoráveis do agravante não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RHC n. 146.276/MS, Sexta Turma, Relator: Min. , Julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022). (Grifos nossos). Como não se ignora, quando a gravidade das condutas, o modus operandi e as circunstâncias do delito indicam o risco de reiteração delitiva, resta plenamente legitimada a decretação e a manutenção da segregação cautelar. Demais disto, em que pese os Impetrantes afirmem que as provas produzidas na fase inquisitorial não apresentam seguer indícios de materialidade e de autoria do Paciente, tais questões são incompatíveis de apreciação na via estreita do writ: [...] 5. A alteração do entendimento da decisão que decretou a preventiva no que se refere à existência de indícios de autoria e de prova da materialidade do delito demanda reexame de fatos e provas, procedimento incompatível com

a estreita via do habeas corpus, devendo a questão ser dirimida no trâmite da instrução criminal. [...] 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 741.371/MG, Quinta Turma, Relator: Min., Julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022). (Grifos nossos). Portanto, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Autoridade Impetrada para determinar a prisão preventiva do Paciente foram suficientes e idôneos, apresentando elementos concretos de convicção, com demonstração da real necessidade de preservação da ordem pública, principalmente em face da gravidade concreta da conduta, pela quantidade, diversidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como do modus operandi e do risco de reiteração delitiva, inexistindo, até o momento, qualquer alteração do quadro fático que ensejou a medida cautelar. II — EXCESSO DE PRAZO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR Os Impetrantes aduzem, ainda, suposto excesso de prazo da medida extrema, ao argumento de que a prisão preventiva estaria em vigor há quase 12 (doze) meses, sem a formação da culpa do Paciente. No entanto, da análise da documentação colacionada aos autos, verifica-se que não há como prosperar a alegação de excesso de prazo apontada pelos Impetrantes. Inicialmente, é digno de registro que, no processo penal, os prazos não são peremptórios, e eventual inobservância não tem o condão de reverter um decreto de prisão preventiva baseado em fundamentação idônea, devendo-se analisar caso a caso, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a existência ou não de constrangimento ilegal. Nessa esteira, vem se pronunciando o Superior Tribunal de Justica: [...] 2. De acordo com a orientação desta Corte Superior, os prazos processuais não são peremptórios. Da mesma sorte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. [...] 5. Assim, conclui-se não haver ilegalidade a ser sanada na espécie, por não se vislumbrar, por ora, a ocorrência de desídia ou de demora exacerbada imputável aos órgãos estatais responsáveis pela condução da persecução penal promovida contra a agravante. Com o mesmo entendimento foi o parecer do Ministério Público Federal. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 674.902/SC, Sexta Turma, Relator: Min. , Julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021). (Grifos nossos). Extrai-se da análise dos Informes Judiciais prestados pelo Juízo primevo que: "[…] O feito possui pluralidade de réus e de defensores, sendo oportuno consignar que, após a apresentação de alegações finais, houve a juntada do laudo atinente à perícia realizada nos aparelhos celulares apreendidos, o que motivou a conversão do julgamento em diligência, dada a necessidade de intimação das partes para se manifestarem em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa. Registra-se, por derradeiro, que a instrução processual se findou e o processo está apto à prolação da sentença, cuja análise está sendo feita respeitando a ordem cronológica de entrada no fluxo.[...]". (ID 32701916 - Pág. 02/03). (Grifos nossos). Portanto, verifica—se do supramencionado Informe que inexiste mora injustificada por parte do Juízo impetrado, já tendo sido, inclusive, finalizada a instrução probatória, estando o processo concluso para julgamento desde o dia 04 de agosto de 2022. Como não se ignora, o encerramento da instrução processual afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Isto, inclusive, é entendimento sumulado do STJ, conforme se depreende da leitura da Súmula n.º 52 da Corte Cidadã: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". (Súmula n.º 52 do STJ). Na mesma linha de intelecção que deu origem à mencionada

Súmula, seguem julgados recentes, tanto da Quinta como da Sexta Turma do STJ: [...] I - O término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos. II - No caso, a ação penal seguiu trâmite regular até sua conclusão para sentença, porquanto a ora paciente foi denunciada em 20/8/2021, a exordial acusatória foi recebida, as audiências de instrução foram realizadas, os pedidos de revogação da prisão preventiva analisados e as partes apresentaram alegações finais, estando os autos conclusos para sentença desde 24/2/2022, não configurando desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. III - Assim, estando os autos conclusos para sentença, é incidente o enunciado da Súmula n. 52 desta Corte Superior: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". (...) . Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 742.290/SP, Quinta Turma, Relator: Min. Substituto (STJ, Des. Convocado do TJDFT), Julgado em 7/6/2022. DJe de 23/6/2022). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. (...) EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 3. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 4. No caso em exame, o agente está custodiado desde 10/6/2020, e a defesa alega excesso de prazo da prisão preventiva. 5. No entanto, o processo vem tendo regular andamento na origem, já tendo sido encerrada a instrução, estando em fase de apresentação de memoriais finais, o que afasta, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, mormente porque são delitos muito graves, sendo o agente contumaz na prática de delitos, e o período de 1 ano e 9 meses de custódia preventiva não pode ser considerado exacerbado, dadas as circunstâncias já mencionadas. [...] Desse modo, embora a prisão do paciente já perdure por mais de 01 ano, conclui-se que a impetração não logrou demonstrar violação aos limites da razoabilidade, não tendo comprovado, como já salientado, a ocorrência de desídia estatal no presente caso". 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 154.568/CE, Sexta Turma, Relator: Min., Julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022). (Grifos nossos). Portanto, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, e estando encerrada a instrução criminal, inexiste evidência de excesso de prazo capaz de configurar o alegado constrangimento ilegal. III. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO No que concerne às medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se a impossibilidade da sua aplicação, eis que elas pressupõem a liberdade provisória do Paciente, o que só pode acontecer quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, consoante dispõe o art. 321 do Código de

Processo Penal. Não obstante, considerando que estão presentes os mencionados pressupostos e requisitos da segregação cautelar, conforme exaustivamente demonstrado, não há que se falar, diante das atuais circunstâncias fáticas, em liberdade provisória do Paciente. Com efeito, diante das particularidades do caso concreto, notadamente as que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública, sobretudo em razão do modus operandi empregado e do risco de reiteração delitiva, tudo indica que as medidas cautelares alternativas não serão suficientes e nem adequadas, conforme acertadamente reconheceu a Autoridade Impetrada. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justica: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA, PERICULOSIDADE DO AGENTE, MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Na hipótese, o decreto prisional está devidamente fundamentado, tendo em vista a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente. [...] 3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 4. Ordem denegada. (STJ. HC 512.782/SP, Relator: Min., Sexta Turma, julgado em 04/02/2020, publicado em 10/02/2020). (Grifos nossos). Assim, considerando as particularidades do caso em comento, justifica-se a manutenção da segregação cautelar do Paciente, para proteger a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, do periculum libertatis e, sobretudo, em face do risco de reiteração delitiva. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor do Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 30 de agosto de 2022. DESEMBARGADOR